

DECRETO Nº 532, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002.

**REGULAMENTA O FUNDO ESTADUAL
DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH.**

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no disposto na Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, instituído pela Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, é disciplinado por este decreto.

Art. 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos financeiros para implantação e desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e as ações de suporte e investimentos necessárias ao gerenciamento, manutenção e monitoramento dos recursos hídricos.

Art. 3º Constituem recursos do FERH:

I – dotações consignadas a seu favor nos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II – transferências de recursos da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III – a compensação financeira que o Estado recebe em decorrência do aproveitamento do potencial hidro-energético localizado em seu território, na forma da lei;

IV – cota parte da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, destinada à aplicação exclusiva em programas pertinentes ao estudo, pesquisa, exploração e conservação dos recursos hídricos;

V – a verba resultante da cobrança pelo uso da água;

VI – auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, municipal, estadual, federal ou internacional;

VII – o resultado de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades estaduais, municipais e privadas;

VIII – o produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações de seus recursos;

IX – o resultado da cobrança de multas resultantes de infrações à legislação de águas;

X – contribuições de melhoria, na forma da lei;

XI – taxas diversas;

XII – receitas provenientes da prestação de serviços; e

XIII – outros recursos que sejam destinados legalmente ao FERH.

Art. 4º O FERH tem por finalidade:

I – fomentar investimentos e a manutenção do Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

II – viabilizar contrapartida para planos, projetos e estudos relacionados com o setor de recursos hídricos com a União, Estados ou Municípios;

III – financiar o setor privado com empréstimo de recursos para execução de obras, aquisição de equipamentos e contratação de serviços relacionados com recursos hídricos, atendendo às diretrizes traçadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV – financiar o setor público na execução de obras, aquisição de equipamentos, serviços ou planos e programas relacionados com recursos hídricos mediante a celebração de contrato ou convênio com órgão do governo federal, estadual ou municipal; e

V – compensar financeiramente os municípios que tenham áreas inundadas em decorrência de intervenção do Estado com obras e serviços.

Art. 5º O órgão de deliberação superior do FERH é o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Art. 6º Compete ao CERH em relação ao FERH:

I – homologar planos e programas genéricos a serem executados com recursos do FERH, provenientes da cobrança pelo uso da água;

II – deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como sobre o plano plurianual encaminhado pelo órgão gestor, compatibilizando-o com o orçamento do Estado;

III – implantar ou alterar, através de resolução, normas e procedimentos de avaliação de projetos e critérios de prioridades a aplicação dos recursos do FERH; e
IV – deliberar sobre assuntos complementares que extrapolem a competência do órgão gestor.

Art. 7º O FERH será gerido pelo titular da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Irrigação e operado por seu Departamento de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A administração orçamentária, contábil e financeira do FERH, será feita através do Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL, criado pelo Decreto Estadual nº 37.078, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 8º Compete ao órgão gestor:

I – acompanhar o ingresso e a aplicação de recursos destinados ao FERH;

II – estabelecer os procedimentos específicos para análise e/ou enquadramento das propostas de financiamento, público ou privado, segundo as normas estabelecidas pelo CERH;

III – analisar as propostas de projetos públicos ou privados financiados pelo FERH, elegendo as prioridades, de acordo com avaliação técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental;

IV – conceder financiamento ao setor público e firmar convênio com o órgão executor;

V – conceder financiamento ao setor privado, desde que feita a análise econômico-financeira e aprovada pelo agente financeiro;

VI – acompanhar e fiscalizar as propostas aprovadas;

VII – elaborar juntamente com o agente financeiro, relatório técnico-financeiro das propostas financiadas;

VIII – emitir notas de empenho para controle contábil; e

IX – celebrar convênio com o agente financeiro para operacionalização do fundo.

Art. 9º O FERH terá como agente financeiro banco oficial federal.

Art. 10. Compete ao agente financeiro:

I – gerir os recursos financeiros do FERH de acordo com orientação do titular da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Irrigação;

II – contabilizar o movimento do FERH em registro próprio, separado da contabilidade geral;

III – proceder à análise econômico-financeira das propostas de financiamento apresentadas ao FERH, pela concessão das quais é responsável;

IV – elaborar relatório técnico-financeiro juntamente com o órgão gestor; e

V – fiscalizar, juntamente com o órgão gestor, a aplicação dos recursos.

Art. 11. As aplicações dos recursos financeiros do FERH seguirão os ditames da Política Estadual de Recursos Hídricos, objetivando cumprir as metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, adequados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 12. Os recursos do FERH serão aplicados da seguinte forma:

I – o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, preferentemente nas bacias hidrográficas em que forem efetivamente arrecadados;

II – até 30% (trinta por cento) do produto da cobrança pelo uso da água, poderão ser aplicados em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu sua efetiva arrecadação; e

III – terá caráter vinculante a aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso da água nas respectivas bacias, quando assim deliberar os planos e programas homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 06 de fevereiro de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA

Governador

Publicado no DOE de 07/02/2002